

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator DOMINGOS DISSEI**

**Ref.: Denúncia
Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB**

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de denúncia formulada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. em face de suposto indício de negligência causando prejuízo ao erário durante procedimento licitatório do Agrupamento II do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB, cujo objeto é o registro de preços para elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse no Município de São Paulo (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis), **com pedido de suspensão do certame**.

Conforme peça 7, a licitação foi homologada pelo Secretário de SIURB em 08.08.24 e a Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, referente ao Agrupamento II, foi assinada pela SIURB em 15.08.24 (SEI nº 109071729, peça 13).

Em atendimento ao determinado à peça 10, passamos à análise da denúncia.

2. ANÁLISE

Alegações da Denunciante (peça 1)

Alega a denunciante, em suma, que foi a vencedora da disputa por ter apresentado proposta R\$ 4.907.007,85 inferior à segunda colocada. Argumenta ainda que apresentou as composições de seus preços unitários em consonância com o item 9.13 do edital e que foi sumariamente desclassificada pela comissão de licitação da SIURB, em desacordo com os critérios previstos no edital e sem fundamentação jurídica adequada.

Informa ter apresentado recurso administrativo à SIURB (peça 5) justificando seus preços unitários, que foi indeferido sem apresentação de motivação e fundamentação jurídica suficiente.

Alega que sua desclassificação não observou a legislação e os princípios da eficiência, legalidade e razoabilidade e entende que existe risco de potencial dano ao erário.

Análise

Da análise do processo administrativo da licitação SEI nº 6022.2024/0001323-7, constata-se que a justificativa da SIURB para a desclassificação da denunciante foi:

- Agrupamento II – CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda

A empresa propôs nas CPU's custos unitários diferentes para a mesmo insumo (mão de obra, material, equipamentos e Título de Propriedade). (SEI nº 104858933)

A análise do recurso da denunciante pela SIURB concluiu por seu indeferimento com a seguinte justificativa:

A desclassificação foi realizada por decisão motivada no doc. SEI 104858933 e registrada em sistema, atendendo ao item 8.4 do Edital. Embora a empresa tenha alegado em seu recurso que a diferença de custos unitários se deu por se tratar de CPU's diferentes, ao analisar o documento enviado pela empresa "Cópia de Planilha de Preços SIURB – Agrupamento II – Consórcio – versão final 2" no tocante à composição de custos de cada CPU, é nítida a divergência de valores para os profissionais do mesmo ramo e até para outros itens, tais como a locação de veículo, que independem do objeto para terem sua composição prevista na Planilha.

Pelo exposto, do que compete à PROJ-5, entendemos s.m.j. que o recurso não reúne condições de ser acolhido, motivo pelo qual encaminhamos o presente para análise e deliberação, pela competência. (SEI nº 107413140)

Da análise da proposta de preços ofertada pela denunciante no certame (peça 12), constata-se que há diferença entre os preços unitários dos insumos nos diferentes preços a serem registrados, conforme detalhado no Quadro 1.

Quadro 1 – Composição dos preços ofertados pela denunciante no certame

Componentes	PREÇO UNITÁRIO (R\$)					
	CPU01	CPU02	CPU03	CPU04	CPU05	CPU06
COORDENADOR GERAL	368,51	354,52	354,52	198,12	190,31	198,12
ENGENHEIRO/ARQUITETO SÊNIOR	199,56	191,99	191,99	107,29	103,06	107,29
ENGENHEIRO ESTRUTURAL				107,29	103,06	107,29
ENGENHEIRO/ARQUITETO PLENO				71,97	69,13	71,97
TOPÓGRAFO	51,48	49,53	49,53	27,68	26,59	27,68
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	20,56	19,78	19,78	11,05	10,62	11,05
DESENHISTA - CADISTA	43,59	41,93	41,93	23,43	22,51	23,43
ADVOGADO SÊNIOR	148,34	142,71	142,71	79,75	76,61	79,75
ASSISTENTE SOCIAL SÊNIOR	156,04	150,12	150,12	83,89	80,58	83,89
LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PASSAGEIRO TIPO VW GOL OU SIMILAR, COM MOTORISTA INCLUINDO MANUTENÇÃO E COMBUSTÍVEL (MÍNIMO 200 H/MÊS)	40,69	39,15	39,15	21,88	21,01	21,88
PLOTAGEM EM PAPEL SULFITE, TAMANHO A0, PRETO E BRANCO (ARQUIVO ORIGINAL COM EXTENSÃO "PLT")	10,48	10,08	10,08	5,63	5,41	5,63
ESTAÇÃO TOTAL PRECISÃO 5", TIPO "LEICA" TC - 705 OU SIMILAR, INCLUSIVE ACESSÓRIOS	8,11	7,81	7,81	4,36	4,19	4,36
TÍTULO DE PROPRIEDADE (JAN 2023 - site Registradores de imóveis - item 11. Certidões sob qualquer forma	52,76	50,75	50,75	28,36	27,24	28,36

Fonte: peça 12.

Da análise dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB (peça 4), não foi localizado item vedando a apresentação de preços unitários de insumos diferentes para os itens de serviço; tampouco há cláusula estabelecendo a desclassificação da proposta com base na apresentação de preços distintos para os insumos.

O artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os critérios a serem utilizados para desclassificação das propostas, inexistindo a hipótese de desclassificação motivada pela oferta de preços unitários diferentes para cada item de serviço.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Acórdão 357/2015-Plenário. Relator Bruno Dantas.)

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. (Acórdão 2742/2017-Plenário. Relator Ministro Aroldo Cedraz.)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 TCU-Plenário. Relatora Ana Arraes)

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (TCU. Acórdão 898/2019-TCU-Plenário. Relator Benjamin Zymler)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (TCU. Acórdão 370/2020-Plenário. Relator Marcos Bemquerer)

Assim, com base nos critérios de aceitabilidade de preços unitários do edital e considerando que a proposta da denunciante apresenta valor R\$ 4.909.366,94 inferior à segunda colocada, entende-se que sua desclassificação sumária carece de fundamentação técnica e legal, infringe as cláusulas estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB, no artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 e não atende aos princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial os princípios da economicidade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade.

Por outro lado, considerando o critério de exequibilidade, verifica-se que a proposta da denunciante de R\$ 6.259.558,62 representa 56% do valor orçado da Administração para o agrupamento II de R\$ 11.168.925,56 (peça 4, fl. 185), percentual inferior ao estabelecido pelo § 4º do art. 59 da LF. 14.133/21¹.

Segundo o Acórdão nº 465/2024-Plenário do TCU:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, **dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** (grifos nossos)

Desse modo, cabe à Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Portanto, entende-se que a denúncia é **procedente**, carecendo a desclassificação sumária da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. de fundamentação técnica e legal.

3. CONCLUSÃO

À luz da análise efetuada, concluímos, em sede de relatório preliminar, pela **procedência** da denúncia, carecendo a desclassificação sumária da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. de fundamentação técnica e legal.

Nesse sentido, propõe-se, a critério de Vossa Excelência, que seja determinado à SIURB que se abstenha de firmar contratos relativos ao Agrupamento II da ARP nº 007/SIURB/2024 (peça 13) até ulterior deliberação deste E.TCM, tendo em vista o risco de prejuízos ao erário em face do valor global registrado de R\$ 11.167.007,85 ser 78% superior ao valor global ofertado pela denunciante desclassificada de R\$ 6.259.558,62.

¹Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifos nossos).

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 26.08.24

EDUARDO SILVEIRA CARVALHO
Auditor de Controle Externo

IVAN JUNCIONI DE ARAUZ
Supervisor de Controle Externo 14
Substituto

DIMITRI F. CARVALHO RODERMEL
Coordenador Chefe
Coordenadoria VII

De acordo,

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Subsecretária Adjunta de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo